

## PORTARIA Nº 168/2010/GBSES

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando** a insuficiência de serviços credenciados ao Sistema Único de Saúde, que realizam procedimentos de média e alta complexidade na Capital e interior do Estado de Mato Grosso;

**Considerando** que há em municípios do Estado de Mato Grosso, rede de assistência privada de saúde que realiza procedimentos de média e alta complexidade que poderiam evitar a transferência de pacientes do Sistema Único de Saúde para serviços de referência da Capital;

**Considerando** que o custo do transporte em unidades móveis de terapia intensiva, terrestre ou aérea, em casos de urgência e emergência é superior ao custo dos procedimentos cirúrgicos se realizados nos municípios do interior, mesmo que por valores distintos da tabela do Sistema Único de Saúde;

**Considerando** o disposto no art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que autoriza o Poder Público a requisitar bens e serviços de particulares para atendimento de situações reconhecidas como de perigo iminente, assegurando-lhes justa indenização;

**Considerando** que a Portaria GM-MS nº 1.606, de 11 de setembro de 2.001, do Ministério da Saúde, determina que os Estados, Distrito Federal e Municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade;

**Considerando** que nesses casos são inaplicáveis as exigências contidas no Decreto Estadual nº 10, de 14 de janeiro de 2.003.

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Definir os critérios a serem observados para a efetivação do pagamento, a título de indenização, às unidades hospitalares privadas situadas na Capital e interior do Estado de Mato Grosso que tiverem serviços requisitados pela Secretaria de Estado de Saúde, através da Superintendência de Regulação.

**Art. 2º** Para a utilização de serviços não credenciados serão observados os seguintes critérios:

- I – o paciente deverá estar sujeito à regulação do Sistema Único de Saúde;
- II – o serviço requisitado não ser disponível pelo Sistema Único de Saúde na localidade onde o paciente estiver internado, nem às localidades mais próximas;
- III – o custo de transporte da localidade onde estiver internado o paciente até a localidade de referência do serviço deverá ser superior ao custo do procedimento a ser realizado;
- IV – deverá ser aberto boletim de regulação pela Central de Regulação de Urgência e Emergência Estadual e/ou Municipal;
- V – deverá ser registrado, no boletim de regulação, a indisponibilidade do serviço requisitado na rede local do Sistema Único de Saúde, assim como sua disponibilidade na rede privada local;
- VI – deverão ser anexado, ao boletim de regulação, o relatório de visita da Equipe Técnica local e os orçamentos do procedimento requisitado e do transporte de urgência e emergência, caso necessário;
- VII – o Médico Regulador fará, formalmente, a notificação requisitando do estabelecimento de saúde privado os serviços pertinentes ao tratamento, mediante justa indenização.

**Art. 3º** Os pacientes internados em leitos privados terão prioridade para transferência para leitos públicos ou credenciados ao Sistema Único de Saúde, logo que, clinicamente, seja possível a transferência.

**Art. 4º** Para o pagamento da justa indenização do serviço requisitado serão observados:

- I – o relatório da Supervisão Médica local após a alta do paciente;
- II – a entrega da fatura, pelo prestador, na Coordenadoria de Regulação até o dia 30 (trinta) de cada competência;
- III – o relatório de Supervisão Médica da Coordenadoria de Regulação em até 03 (três) dias;
- IV – a análise contábil e financeira, em até 06 (seis) dias.

**Art. 5º** A indenização de que trata esta Portaria não poderá ser superior aos valores recomendados pela Associação Médica Brasileira – Tabela CBHPM (Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos).

**Art. 6º** O controle das contas será realizado pela comprovação do serviço efetivado, respeitando as regras de Supervisão Médica da Central Estadual de Regulação.

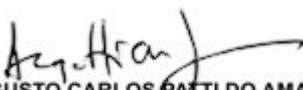
**Art. 7º** Dado o caráter de socorro excepcional, não serão aplicadas as exigências do Ministério da Saúde quanto aos critérios de portarias para credenciamentos de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde.

**Art. 8º** A Coordenadoria de Regulação será responsável pela indicação dos prestadores de serviços, devendo observar os critérios estruturais e profissionais.

**Art. 9º** Nos casos onde for demandado apenas órteses, próteses ou materiais não cobertos pela Tabela Unificada do Sistema Único de Saúde, a Coordenadoria de Regulação deverá fazer 03 (três) cotações estipulando prazo de resposta, autorizando a dispensação pelo menor preço.

**Art. 10** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Registrada, Publicada, CUMPRA-SE,**  
Cuiabá-MT, 28 de julho de 2010.

  
**AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL**  
Secretário de Estado de Saúde